



# *Câmara Municipal de Guaçuí*

*Estado do Espírito Santo*

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 015/2024.

## **Justificativa**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a concessão de gratificação aos servidores efetivos e comissionados responsáveis pelo envio e homologação das prestações de contas mensais e anuais perante o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Tal gratificação já se encontra amparada por Lei Municipal nº 4.452/2022, que concede aos servidores municipais da administração direta e indireta do Município de Guaçuí o importe de 50% (cinquenta por cento) do vencimento efetivo ou do salário comissionado a título de gratificação especial.

Dessa forma, tendo em vista o Princípio Constitucional da Isonomia, bem como os demonstrativos retirados do Portal da Transparência do Executivo desta municipalidade, comprovando a concessão de tal gratificação aos servidores comissionados do Executivo que se enquadrem no envio de remessas previsto no art. 1º, da Lei 4.452/2022, faz-se necessária a regulamentação de tal gratificação no âmbito do Poder Executivo Municipal pelos motivos que seguem.

1. A referida Lei municipal trata de servidores municipais da administração direta e indireta do Município de Guaçuí. Dessa forma, a abrangência da concessão deve ser tanto do Executivo, quanto do Legislativo;
2. Os servidores gratificados no Poder Executivo Municipal realizam o mesmo envio e homologação documental dos responsáveis pelas remessas do Poder Legislativo;
3. Trata-se de tarefa de cunho técnico, não podendo ser realizada por qualquer servidor, ou mediante livre indicação, devendo atender aos requisitos de atribuições dos cargos e funções de cada servidor;
4. Tais envios e homologações já são realizados por servidores específicos da Câmara Municipal de Guaçuí, porém, sem a devida gratificação prevista em Lei Municipal;
5. O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através da LC nº 621/2012, em seu artigo 135, VIII e IX, aplica **multa** de até **RS\$100.000,00** (cem mil reais) em razão do descumprimento nos envios supramencionados, conforme transcrição legal:





## *Câmara Municipal de Guaçuí*

*Estado do Espírito Santo*

**Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

**VIII** - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

**IX** - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

Dessa forma, percebe-se que o servidor acumula, além de suas funções inerentes ao cargo que ocupa a responsabilidade do envio e homologação de documentos sob pena de multa ao RESPONSÁVEL (servidor) pelo envio, e não ao órgão (Câmara Municipal). Sendo assim, em caso de atraso, falhas ou incongruências verificadas pelo TCEES, a multa será aplicada ao servidor e ao gestor no importe de meio a dez por cento do valor do *caput* do referido artigo, fazendo jus ao percebimento da gratificação especial devido ao acúmulo legal de atividades e do risco assumido.

Ressalta-se que os responsáveis pelo envio e homologação de tais remessas não podem ser indicados por mera liberalidade, sendo ato obrigatoriamente administrativo, inerente às funções de cargos específicos da estrutura organizacional do Poder Legislativo, com atribuições legais para tais envios, não sendo possível a “transmissão” de tais atribuições a outros cargos com funções incompatíveis.

As despesas deste Projeto de Lei têm compatibilidade orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária de 2024, pois somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, há dotação orçamentária suficiente, valor este que poderá ser suplementado de acordo com a necessidade da administração do legislativo, mediante autorização legislativa com percentuais já concedidos através da Lei Orçamentaria Anual de 2024.

O índice de Pessoal LRF está projetado em **1,84%** para 2024 e **1,81%** para 2025, portanto dentro do limite máximo de **6%**; não serão afetadas as metas de resultados fiscais (Nominal e Primário);

Desta forma, pode-se concluir que os valores que serão pagos aos servidores, não extrapolam o índice orçamentário previsto na LRF e, que a Ação Governamental está conforme as metas fiscais previstas pelo município, bem como a ação já estão inclusa nos instrumentos de planejamento PPA, LDO e LOA, não afetando o equilíbrio entre receitas e despesas do poder legislativo municipal.





## *Câmara Municipal de Guaçuí*

*Estado do Espírito Santo*

Ademais, o presente Projeto de Lei demonstra que o Poder Legislativo atua em prol da valorização dos servidores e do cumprimento da Legislação Municipal, amparado pela Lei nº 4.452/2022, bem como de seu comprometimento com a boa gestão e atuação transparente perante a sociedade e o TCEES.

**VALMIR SANTIAGO**  
Presidente

**JULIO MARIA HEITOR**  
Vice-Presidente

**NELSON CÉSAR IBANEZ FERNANDES**  
Secretário

**WANDERLEY DE MORAES FARIA**  
Tesoureiro





**Câmara Municipal de Guaçuí**  
*Estado do Espírito Santo*

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 015/2024.**

**Concede Gratificação Especial aos Responsáveis pelo envio de remessas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.**

A Mesa Diretora, no uso de suas atribuições legais em especial seu artigo 37, submete à apreciação da Câmara Municipal de Guaçuí o seguinte:

**Art. 1º** - Concede aos servidores da Câmara Municipal de Guaçuí cadastrados, responsáveis pelo envio e homologação das prestações de contas mensais e anuais perante o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, uma gratificação especial de 50% (cinquenta por cento) do vencimento efetivo ou do salário comissionado.

**Parágrafo único** - Não incidirá contribuição previdenciária sobre a gratificação especial.

**Art. 2º** - Os responsáveis pelo envio das remessas serão designados através de Resolução do Legislativo.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2024.

**VALMIR SANTIAGO**  
Presidente

**JULIO MARIA HEITOR**  
Vice-Presidente

**NELSON CÉSAR IBANEZ FERNANDES**  
Secretário

**WANDERLEY DE MORAES FARIA**  
Tesoureiro

